



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Institui o direito ao transporte universitário gratuito no Município de Ibitinga/SP, consolida a política pública atualmente implementada e estabelece sua continuidade como política permanente de Estado.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2026, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão, Ricardo Prado e José Nilson Viana)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, como política pública permanente do Município de Ibitinga, o Programa de Transporte Universitário Gratuito, garantindo aos estudantes o direito ao deslocamento sem custos para instituições de ensino superior e técnico situadas em outros municípios.

§1º O transporte universitário gratuito constitui direito social de acesso à educação, observado o interesse público e a disponibilidade orçamentária.

§2º A gratuidade de que trata esta Lei corresponde a 100% (cem por cento) do custo do transporte.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 2º Fica reconhecida e consolidada, no âmbito desta Lei, a política de gratuidade integral do transporte universitário implementada pelo Poder Executivo a partir de maio de 2026 por meio de ato administrativo próprio.

Art. 3º A política pública de que trata esta Lei passa a ter natureza permanente, não podendo ser descontinuada, reduzida ou suprimida sem:

I – edição de lei específica;

II – demonstração formal de interesse público relevante;

III – comprovação de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade

Fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada a revogação ou limitação do benefício exclusivamente por ato administrativo infralegal.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Terão direito ao transporte gratuito os estudantes que:

I – comprovem residência no Município de Ibitinga;

- II – estejam regularmente matriculados em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
- III – comprovem frequência mínima;
- IV – necessitem deslocamento intermunicipal para fins educacionais.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 5º O Poder Executivo será responsável pela execução do programa, podendo:

- I – utilizar frota própria;
- II – contratar serviços mediante licitação, conforme a Lei nº 14.133 de 2021;
- III – firmar convênios e parcerias.

Art. 6º O transporte atenderá prioritariamente estudantes do período noturno, podendo ser ampliado conforme demanda.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 7º As despesas correrão por conta de dotações próprias, respeitando:

- I – o Plano Plurianual (PPA);
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III – a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 8º A execução do programa observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser ajustada de forma motivada em caso de comprovada insuficiência de recursos.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 10 O benefício poderá ser suspenso individualmente em caso de:

- I – perda de vínculo acadêmico;
- II – fraude;
- III – descumprimento das regras.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 09 de abril de 2026.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

JOSÉ NILSON VIANA
Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo transformar em política pública permanente e direito legalmente assegurado a gratuidade do transporte universitário no Município de Ibitinga, atualmente concedida.

Embora a iniciativa administrativa represente importante avanço social, sua natureza infralegal permite alteração ou revogação, gerando insegurança aos estudantes.

Ao elevar essa política ao status de lei, o Município: garante segurança jurídica aos beneficiários; assegura continuidade administrativa; protege o direito à educação; evita retrocessos sociais.

Importante destacar que o projeto foi cuidadosamente estruturado para não incorrer em vícios de inconstitucionalidade, respeitando: a separação dos poderes; a iniciativa do Executivo na execução; as normas orçamentárias; a responsabilidade fiscal.

A previsão de que eventual alteração dependa de lei específica impede decisões unilaterais e assegura debate democrático, sem engessar a administração em situações excepcionais devidamente justificadas.

Assim, trata-se de medida equilibrada, juridicamente segura e socialmente necessária, representando investimento direto no futuro da juventude ibitinguense.

Ibitinga, 09 de abril de 2026.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

JOSÉ NILSON VIANA
Vereador – MDB

